

Número do 1.0005.16.004604-0/001 Númeração 0046040-

Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Relator do Acordão: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos

Data do Julgamento: 24/10/0018 Data da Publicação: 30/10/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS - BULLYING - DIGNIDADE HUMANA - DIREITO DA PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme entendimento jurisprudencial, "havendo diversos patronos constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer um dos expressamente indicados, ainda que haja nítido pedido para que a publicação seja realizada em nome de todos eles." (AgRg no AResp 575.619/RJ). O bullying é prática lesiva a direito fundamental, de modo que retira do ofendido seu reconhecimento perante a sociedade, lesionando gravemente seu bem-estar e qualidade de vida. É fundamental, portanto, que caracterizado o ato ilícito cometido pela parte contra quem se move a ação, o dano gerado na vítima e a relação de causalidade entre esses fatos, que seja arbitrada indenização por danos morais em função da necessidade de reparação pelo abalo físico/psíquico sofrido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0005.16.004604-0/001 - COMARCA DE AÇUCENA - APELANTE(S): KENIA PRISCILA DE PINHO FERNANDES - APELADO(A)(S): LAURRAINE CAMILA REIS ARAÚJO

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS



RELATOR.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

#### VOTO

Cuidam os autos de recurso de APELAÇÃO aviado por KÊNIA PRISCILA DE PINHO FERNANDES contra a sentença de fls. 60/61v, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Açucena, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Sustentou a autora, nas razões de fls. 64/71, preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que não foi intimada a apresentar rol de testemunhas. No mérito, discorreu sobre a presença dos requisitos da responsabilidade civil, ressaltando que restou demonstrada a injúria racial praticada pela ré. Pontuou que a situação descrita nos autos é fruto da cultura de intolerância e bullying, que somente persiste diante da certeza de impunidade.

Ausente o preparo, ante a gratuidade judiciária.

Contrarrazões às fls. 70/74, pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Preliminarmente: nulidade da sentença por cerceamento de defesa

De início, cuido de submeter à apreciação da colenda Turma Julgadora matéria preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, que entendo não deva ser acolhida.

Analisando os autos, extrai-se que o Juízo de Origem determinou, à fl. 56, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Extrai-se, à fl. 57, que a Secretaria do Juízo encaminhou o expediente para publicação no dia 29/06/2017, a qual está disponibilizada no sítio eletrônico do TJMG, na aba "Diário do Judiciário - Todas as edições", senão vejamos:

00017 - 0046040.32.2016.8.13.0005 Autor: Kenia Priscila de Pinho Fernandes; Réu: Laurraine Camila Reis Araújo Audiência CANCELADA. Prazo de 0015 dia(s). Bem como para, no prazo comum, a contar desta publicação, especificarem as provas que pretendem produzir, e, em se tratando de prova oral, desde já tragam a qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Adv - Bruno Lobo Oliveira, Bruna Ariel Garcia Oliveira, Valdir Hermogenes de Carvalho.

Nota-se que o advogado Bruno Lobo de Oliveira figura na procuração de fl. 07, outorgada pela autora, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Nesse sentido, o STJ reconhece a ausência de nulidade na intimação quando a publicação ocorreu em nome de apenas um dos



advogados cadastrados como patronos da parte, exceto quando houver requerimento prévio para que a intimação seja feita exclusivamente em nome de determinado patrono.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. II. À luz do que expressamente estabelece o § 2º do art. 272 do CPC/2015, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Nessa mesma linha, o § 5º do referido art. 272 do CPC/2015 também adverte que, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". III. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/11/2017), o que se harmoniza com os preceitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil. (...) (AgInt no RMS 51.662/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR



DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTENTE. (...) 2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1042645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim	sendo	fica	re	ieitada	а	preliminar.
$\Delta$	SEHUU,	IIIGa	10	Itilaua	а	piellilliai.

Mérito

#### I. Do Bullying

O bullying é um termo de origem inglesa que define uma agressão reiterada, seja ela física ou verbal, contra um sujeito específico por características que lhe perfazem a personalidade. Há propósito de intimidar, coagir ou agredir a vítima, denotando a expressiva desproporção de forças entre o agente e a pessoa que sofre a agressão.

Pode ser compreendido como ato atentatório à pessoa, à sua



personalidade e dignidade enquanto ser social, podendo gerar desde distúrbios psíquicos até situações de morte, seja por suicídio ou por resultado das agressões. Sendo assim, resta cabalmente demonstrada a necessidade de se cuidar da prática do bullying mais atentamente, buscando evitar consequências extremamente graves para a pessoa que o sofre e para a sociedade.

Constitucionalmente, o bullying pode ser visto como conduta que atenta contra as garantias fundamentais da pessoa humana, principalmente quanto ao disposto no art. 5º, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Atualmente, os debates sobre violência psicológica e física têm ganhado mais espaço na sociedade, possibilitando que o termo bullying seja popularizado e sirva para demonstrar e evidenciar situações de violência na sociedade. E essa sistematização da conduta é que faz o termo ganhar uma relevância jurídica para além dos tipos penais ou de outros atos atentatórios à moral, conquanto seja necessária uma nova forma de compreender e responder a esse desagradável fenômeno social.

A prática do bullying é cotidiana em ambientes escolares, principalmente pela pouca percepção das crianças sobre os efeitos da violência que é perpetrada por elas, contra elas e em volta delas. De fato, o fenômeno não se dá apenas entre as crianças, mas também por parte de professores, funcionários e até de outros parentes, sempre tendo um sujeito como vítima.



Do caso apresentado, podemos compreender que houve prática de bullying contra a autora, pois os documentos encartados às fls. 14/31 demonstram, à saciedade, que a ré criou um grupo em aplicativo nominado "Whatsapp" para satirizar a recorrente. Das conversas se extraem mensagens como "Urubu voa, urubu decola", "taturana", "lua negra", além de outras que deixam claro o intuito da ré e dos demais que faziam parte do citado grupo de mensagens em humilhar, constranger e diminuir a autora.

Ora, não se revela aceitável a prática da requerida, que criou uma página com vários participantes, inserindo a foto da autora, uma mulher negra, a fim de satiriza-la e debochá-la, especialmente em relação à sua aparência e à sua cor.

#### II. Da Responsabilidade Civil

Em se tratando do dever social de não criar ou reproduzir lesão em desfavor de outrem, é que se tem a configuração da responsabilidade civil do ofensor perante o ofendido.

Para caracterização desse dever de indenizar, cumpre citar pensamento do professor Caio Mário da Silva Pereira:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer;
- b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão



no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;

c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Noutra seara, é de se considerar a possibilidade de caracterização do dever de indenizar:

"Na solução do problema de determinação dos danos que podem ser considerados causados pelo fato que estiver sendo considerado, podemos assentar algumas premissas. [§] em primeiro lugar, é preciso que o dano não tivesse acontecido se não fosse o fato atribuído ao responsável indigitado. Por outras palavras, o fato terá de ser condicio sine qua non do dano. [§] Mas não basta que o lesado prove que um determinado fato contribuiu para o dano, por ter sido uma das condiciones sine quae non dele. Nem todas as condições sem as quais não teria acontecido o dano podem ser consideradas juridicamente como causa deste. [§] Por isso, e em segundo lugar, é preciso que aquele fato atribuído ao responsável possa ser considerado, em geral, causa adequada do dano verificado. O fato será causa adequada do dano quando este fosse consequência normalmente previsível daquele, de acordo com id quod plerumque accidit, isto é, conforme as regras de experiência comum. [§] Para sabermos se o dano deve ser considerado consequência normalmente previsível, devemos colocar-nos no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tentar prognosticar, de acordo com as regras de experiência, se era possível antever que ele viesse a ocorrer" (NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. In: NERY JUNIOR. Nelson (org.). Doutrinas essenciais:



Responsabilidade Civil - Vol. I: Teoria Geral. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010).

Desse modo, considerando-se os argumentos trazidos pelos doutos doutrinadores, vê-se, na situação fática do caso aqui tratado, a demonstração do ato ilícito cometido pela ré que ensejou o dano moral sofrido pela autora.

O ato ilícito se dá mediante afronta às garantias constitucionais da personalidade humana, a qual tem necessidade de preservar sua dignidade e incolumidade física e psicológica, para o seu bem-estar social.

O dano se demonstra pelo sofrimento gerado na autora em decorrência das agressões sofridas, visto que o que ocorre com vítimas de bullying é a perda da identidade social e do reconhecimento perante os outros. Trata-se de consequências gravíssimas para o psicológico, visto que o convívio social é característica inerente à vida humana em sociedade, ainda mais em uma época em que as relações sociais se demonstram tão expressivas como atualmente.

A relação de causalidade entre o dano sofrido e a ofensa perpetrada se demonstra pela própria noção de bullying, ou seja, uma série de ofensas reiteradas com intuito de humilhar ou reduzir a representação social e individual do sujeito perante o meio em que vive, atacando-lhe características próprias de sua identidade social.

É clara, portanto, a configuração da responsabilidade civil do ofensor perante o ofendido por prática de bullying.

#### III. Dos Danos Morais

Para o arbitramento dos danos morais, cabe ao magistrado avaliar as consequências do ato causado e o interesse da parte em ver



reconhecido seu direito mediante indenização pecuniária.

No campo dos danos morais, a problemática que sempre se imporá será a de que o reconhecimento jurisdicional do dano subjetivo à pessoa será, geralmente, compensado em termos financeiros, dada a notória impossibilidade de se exigir a reparação de outro modo sem que se afronte direitos fundamentais do ofensor.

Destarte, considerando as dimensões do ato ilícito cometido, das circunstâncias do caso, da condição social e econômica das partes envolvidas, do dano sofrido e da mediação social que cumpre ao Judiciário apresentar, arbitro os danos morais em favor da apelante em R\$ 5.000,00, como forma de compensação pelos danos que lhe foram causados, além de lhe propiciar a recomposição da auto estima e bem-estar vilipendiados.

A respeito do termo inicial dos juros de mora, é entendimento consolidado no STJ que em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidirão desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).

A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir do arbitramento, conforme versa a Súmula 362, STJ.

Pelo exposto, vejo por bem DAR PROVIMENTO à apelação, reformando a sentença para condenar a ré a indenizar a autora a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do arbitramento pelos índices da CGJ e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (25/04/2006) e inverto os ônus de sucumbência fixados na sentença, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação.

Custas recursais pela apelada, observada a gratuidade, se houver.

Majoro os honorários advocatícios conforme determina o artigo 85, § 11 do CPC para 15% da condenação.



É como voto.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO"